



Número: **0600002-69.2025.6.10.0029**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS MA**

Última distribuição : **07/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B (INVESTIGANTE)	
	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOAO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (ADVOGADO)
SOLIDARIEDADE - COLINAS - MA - MUNICIPAL (INVESTIGANTE)	
	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA (ADVOGADO) RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO (ADVOGADO)
VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS (INVESTIGADA)	
RENATO DE SOUSA SANTOS (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
124814984	07/01/2025 17:20	Representação Renato Santos - caixa dois 30-A	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 29ª ZONA ELEITORAL DE COLINAS (MA)

Eleições 2024

Representação por captação e gastos ilícitos – art. 30-A da Lei nº 9.504/97

Município: Colinas/MA

Medida de Urgência – Tutela Liminar Inibitória

PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCDOB, partido regularmente inscrito no TSE, por seu órgão provisório municipal de Colinas (MA), inscrito no CNPJ sob o nº 09.640.318/0001-01, representado por seu Presidente, JOÃO HAROLDO SARAIVA GOMES BARROSO, com endereço na Rua Odorico Mendes, 311, Centro, Colinas (MA) – email: jharoldo2013@hotmail.com; **SOLIDARIEDADE**, partido regularmente inscrito no TSE, por seu órgão provisório municipal de Colinas (MA), inscrito no CNPJ sob o nº 56.428.082/0001-24, representado por seu Presidente, JOSÉ EIDER SANTOS DE SOUSA, com endereço na Rua Rio Branco, nº 321, Centro, Colinas (MA) – email: [goncalo_colinas@hotmail.com](mailto:gonaldo_colinas@hotmail.com); e a **COLIGAÇÃO “COLINAS DE TODOS NÓS”**, coligação integrada por Solidariedade e Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL (PT-PCdoB-PV) para a disputa aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Colinas (MA) nas Eleições 2024, conforme DRAP n 1o0600148-47.2024.6.10.0029, por seu advogado, conforme anexos instrumentos de procuração, cujos dados para notificações/intimações constam do rodapé desta página, vêm perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 96 da Resolução TSE nº 23.607/2019 e os termos da Resolução nº 23.735/2024, ajuizar

**REPRESENTAÇÃO POR
CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS
COM PEDIDO DE TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA**

a ser comprovada em investigação judicial eleitoral em face de **RENATO DE SOUSA SANTOS**, brasileiro, casado, técnico em contabilidade, eleito Prefeito de Colinas (MA) nas Eleições 2024, inscrito no CPF sob o nº 912.333.803-20 e no cadastro eleitoral sob o nº 037510051139, podendo ser notificado/citado por canal de aplicativo de mensagens ou no endereço informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC nº 0600115-57.2024.6.10.0029 e de sua

Rodrigo Pires Ferreira Lago – OAB/MA 6.148 – Whatsapp (98) 99128-8774

Lula e Lago Advogados – CNPJ nº 18.816.775/0001-03

Av. Borborema, Quadra 22, nº 02, Calhau, São Luís/MA – CEP nº 65.071-360

companheira de chapa, **VALBERLENE LOPES DIAS SANTOS**, brasileira, casada, professora, eleita Vice-Prefeita de Colinas (MA) nas Eleições 2024, inscrita no CPF sob o nº 923.060.203-53 e no cadastro eleitoral sob o nº 028056831139, podendo ser notificada/citada por canal de aplicativo de mensagens ou no endereço informado em seu Requerimento de Registro de Candidatura – RRC nº 0600117-27.2024.6.10.0029, o fazendo pelos seguintes motivos de fato e de Direito:

I – DA INTRODUÇÃO

As eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Colinas (MA) em 2024 foram marcadas por práticas incomensuráveis de abusos de poder político e econômico, uso indevido dos meios de comunicação, disseminação de *fakes news*, compras de votos, fraudes eleitorais e “caixa dois” de campanha, com uso descarado e ostensivo da máquina pública e de empresas privadas que estiveram a serviço da campanha dos **REPRESENTADOS**. Por razões óbvias, tendo sido quebrada a legitimidade do pleito, acabaram obtendo mais votos e, não havendo nenhuma decisão judicial obstaculizando, foram proclamados eleitos.

Muitas das condutas ilícitas, infelizmente, passam ao largo e imunes a censura da Justiça Eleitoral, simplesmente porque não é tão fácil obter provas de que ocorreram, cidadãos se recusam a dar seus testemunhos ou mesmo revelam os assédios que sofrem para declarar o voto em uma candidatura.

Como é público e notório, e pode ser documentalmente comprovado, as candidaturas dos **REPRESENTADOS** obtiveram o total e irrestrito apoio da então Prefeita de Colinas, Valmira Miranda, e de toda a equipe da Prefeitura, bem assim do Governador do Estado. Nesse ponto, fosse o mero apoio político, é natural e até desejável em qualquer Democracia que as lideranças políticas participem dos processos eleitorais.

Todavia, muitos abusos foram praticados, de variadas formas e, mesmo quando examinadas algumas condutas isoladamente, se alcança a conclusão da quebra da legitimidade do pleito e da igualdade de condições entre os concorrentes.

No caso da máquina pública municipal, servidores eram convocados a participar dos atos de campanha e a votar nos **REPRESENTADOS** e em algum vereador de um dos partidos coligados na majoritária. Inclusive, em caso de negativa de apoio, ou mesmo ausência em atos de campanha, eram ameaçados de exoneração de cargos comissionados ou de demissão, no caso de servidores e funcionários contratados ou outras retaliações administrativas em caso de servidores efetivos.



Todo o Poder Público municipal, Executivo e Legislativo, este último então presidido pelo próprio **REPRESENTADO RENATO**, funcionava em favor das suas candidaturas. Mais que isso, aproveitando-se da declaração expressa de apoio do Governador do Estado, as estruturas do Governo do Estado, de todos os órgãos estaduais que funcionam na Regional de Colinas, como unidades de saúde, Superintendência de Articulação Política, Restaurante Popular e outros, também foram capturadas pela campanha dos **REPRESENTADOS**.

E disso resultou na prática de muitos ilícitos. Alguns dos quais, por carecem de provas, ou mesmo de informações mais detalhadas que permitam a apuração e comprovação judicial, não puderam ser judicializados. Outros ilícitos, mesmo que graves, porque já ultrapassada a diplomação dos eleitos, igualmente já não admitem questionamento pelas únicas ações ainda cabíveis nesse momento, a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e a Representação por Captação e Gastos Ilícitos de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porque ambas têm espectros delimitados pela Constituição e pela lei, respectivamente.

No caso presente, limitar-se-á a narrar e provar fatos que, conhecidos e documentados, desafiam a aplicação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, porque efetivamente configuram captação e gastos ilícitos de campanha de tal monta e gravidade a ensejar a sanção de cassação dos diplomas eleitorais outorgados aos **REPRESENTADOS**.

II – DOS FATOS

Feita essa breve introdução, a evidenciar que a eleição ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Colinas (MA) foi contaminada pelos abusos e fraudes de todas as formas, cabe agora expor os fatos e as provas que se pretende produzir, para em seguida adequá-los ao Direito.

Desde a pré-campanha dos **REPRESENTADOS**, especialmente do **REPRESENTADO RENATO SANTOS**, mas também da **REPRESENTADA VALBERLENE LOPES**, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeita proclamados eleitos, diplomados e já empossados nos cargos, os seus atos políticos públicos vinham sendo acompanhados com gravações em áudio e vídeo dos eventos completos, com filmagens simultâneas por vários ângulos, incluindo discursos, caminhadas, arrastões, reuniões e outros, com edições e produções de vídeos e materiais de divulgação e fotografias de alto padrão de qualidade para a utilização em suas redes sociais e distribuição para a imprensa e para grupos de apoiadores e simpatizantes no Whatsapp.



Todo esse acompanhamento e geração de conteúdo foi feito na pré-campanha, durante toda a campanha, e mesmo depois, nas comemorações pela vitória, pela empresa **DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** ou **DGR QUALITY LTDA**. Em verdade, são duas empresas, de direito, mas que de fato são uma só, embora com CNPJ's distintos, como será melhor demonstrado mais adiante. Por isso mesmo, doravante, até que venha a tratar especificamente do fato de serem um empresa só em duas, se fará referência apenas como **DGR**.

Pois bem, no perfil da **DGR** nas redes sociais do **Youtube** (“DGR Produções” - <https://www.youtube.com/c/DGRProdu%C3%A7%C3%B5es>) e do **Instagram** (@dgrproduções - <https://www.instagram.com/dgrproducoes/>), como faz prova ata notarial **(Documento 01)**, foram encontrados 13 (treze) vídeos gravados, produzidos e publicados durante o período de propaganda eleitoral (entre o dia 16/08/2024 e a véspera do dia da eleição, 05/10/2024), apresentados na tabela abaixo:

VÍDEOS RENATO SANTOS PUBLICADOS PELA DGR PRODUÇÕES APENAS DURANTE O PERÍODO DE PROPAGANDA ELEITORAL						
	VÍDEO	DATA	INSTAGRAM	YOUTUBE	TEMPO	SEGUNDOS
01	1º ARRASTÃO RENATO SANTOS - 15	17/08/2024	SIM	SIM	01min51s	111
02	DOCUMENTÁRIO JUVENTUDE MDB	20/08/2024	NÃO	SIM	03min38s	218
03	2º ARRASTÃO RENATO SANTOS - 15	23/08/2024	SIM	SIM	02min07s	127
04	MULHERES EM MOVIMENTO MDB	31/08/2024	NÃO	SIM	01min33s	93
05	3º ARRASTÃO RENATO SANTOS - 15	31/08/2024	SIM	SIM	01min54s	114
06	VISITA RENATO SANTOS	02/09/2024	SIM	NÃO	01min42s	102
07	BANDEIRAÇO RENATO SANTOS - 15	04/09/2024	SIM	NÃO	01min35s	95
08	4º ARRASTÃO RENATO SANTOS - 15	06/09/2024	SIM	SIM	02min11s	131
09	5º ARRASTÃO RENATO SANTOS - 15	14/09/2024	SIM	SIM	02min43s	163
10	6º ARRASTÃO RENATO SANTOS - 15	21/09/2024	SIM	SIM	03min27s	207
11	RENATO SANTOS - 15	24/09/2024	SIM	NÃO	01min14s	74
12	7º ARRASTÃO RENATO SANTOS - 15	27/09/2024	SIM	SIM	03min01s	181
13	8º ARRASTÃO RENATO SANTOS - 15	02/10/2024	SIM	SIM	02min54s	174
TEMPO TOTAL EM SEGUNDOS						1790
TEMPO TOTAL EM XXminXXs						29min50s

Observa-se que foram quase 30 (trinta) minutos em vídeos com superprodução, certamente decorrente de bastante material bruto gravado, que deve somar talvez mais de uma centena de horas de gravação audiovisual com equipamentos caros, de altíssima qualidade, com várias câmeras simultâneas e vários operadores de câmera (“cameramen”), e utilização de imagens de drone, um árduo trabalho de tratamento e melhoria de imagem e de som, inserção de caracteres e marca, edição e cortes e pós-produção. **A empresa DGR é uma das mais conceituadas do ramo de comunicação audiovisual da região e até mesmo do Estado do Maranhão,** além de explorar também inúmeros outros ramos de



atividade, como montagem de palcos, iluminação e sonorização, dentre tantas. Certamente, o custo para a produção desse conteúdo é elevadíssimo.

Todos esses vídeos, além de três outros vídeos de pré-campanha, de convite para a convenção, da própria convenção e de apresentação da candidata a Vice-Prefeita, a também **REPRESENTADA VALBERLENE LOPES**, e da festa da vitória dos **REPRESENTADOS**, igualmente publicados nos perfis da empresa **DGR** no Youtube e no Intagram, que são referenciados na ata notarial acima mencionada como publicados nas redes sociais da **DGR** seguem juntados com a presente petição inicial (**Mídias – Documentos 02 a 18**), além de melhor descrição de todos eles com links para acessos (se não forem apagados, como forma de destruição de provas – embora ineficaz diante da ata notarial), da fonte (Instagram e/ou Youtube), e da degravação dos áudios de todos eles (**Documento 19**).

Porém, ao consultar a Prestação de Contas Final dos **REPRESENTADOS** – peças extraídas do processo PC nº 0600160-61.2024.6.10.0029 (**Documento 20**), constatou-se apenas o lançamento de uma única despesa, de R\$ 14.320,00 (quatorze mil, trezentos e vinte reais), para esse tipo de serviço, sendo esta decorrente da contraprestação para nota fiscal abaixo (**Documento 21**):

 <p>PREFEITURA DE COLINAS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CNPJ: 06.113.682/0001-25 Pc Dias Carneiro, 402 - Centro, Colinas - MA, CEP: 65690-000</p>	<p>Número da Nota: 202400000000008</p>																																				
	<p>Código de Verificação: MT3D-WOMR</p>																																				
<p>NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e</p> <p>Data de Emissão: 26/09/2024 04:14:36 Natureza da Operação: EXIGIVEL Período de Tributação: 09/2024 Tributação: TRIBUTAVEL Local de Tributação: ESTABELECIMENTO DO PRESTADOR Local da Prestação: COLINAS/MA RPS:</p>																																					
<p>PRESTADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Razão Social/Nome: DGR QUALITY LTDA CPF/CNPJ: 52.783.308/0001-54 Enquadramento: ISS SIMPLES NACIONAL Insc. Municipal: 52166 Endereço Completo: AV JOSE DOS REIS 639 - BAIRRO CENTRO - CEP:65.690-000 Cidade-UF: COLINAS-MA Insc. Estadual: Telefone: 9998113424 Email: RAYRONBARBOSA@HOTMAIL.COM</p>																																					
<p>TOMADOR DE SERVIÇOS</p> <p>Razão Social/Nome: ELEIÇÃO 2024 RENATO DE SOUSA SANTOS PREFEITO CPF/CNPJ: 56.523.638/0001-61 Endereço Completo: LOT VILA DAMASCENO, N° 321 - CENTRO CEP: 65690000 Cidade-UF: COLINAS-MA Email: RENATOSANTOSPRESIDENTE@GMAIL.COM Telefone: 0000000000</p>																																					
<p>DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS</p> <p>Serviço: 1706-PROPAGANDA E PUBLICIDADE, INCLUSIVE PROMOÇÃO DE VENDAS, PLANEJAMENTO DE CAMPANHAS OU SISTEMAS DE PUBLICIDADE, ELABORAÇÃO DE DESENHOS, TEXTOS E DEMAIS MATERIAIS PUBLICITÁRIOS. Atividade: 7319003-MARKETING DIRETO</p> <p>COBERTURA COM FILMAGEM E FOTOGRAFIAS DE PALESTRAS, COMÍCIOS OU CARREATAS QUANT: 2 VALOR UNIT R\$3.500,00 - TOTAL R\$7.000,00 CAPTAÇÃO DE IMAGEM COM DRONE QUANT: 5 VALOR UNIT R\$600,00 -TOTAL R\$3.000,00 PRODUÇÃO DE VÍDEOS PARA REDE SOCIAL EM FORMATO FEED QUANT: 1 VALOR UNIT R\$2.500,00 CRIAÇÃO DE ARTE PARA REDE SOCIAL QUANT: 13 VALOR UNIT: R\$140,00 - TOTAL R\$1.820,00</p>																																					
<p>VALORES DA NOTA</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>Vlr. dos Serviços (R\$)</th> <th>Deduções (R\$)</th> <th>Acréscimos (R\$)</th> <th>Desc. Condicionado (R\$)</th> <th>Desc. Incondicionado (R\$)</th> <th>Crédito (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>R\$14.320,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> </tr> <tr> <td>PIS(R\$)</td> <td>COFINS(R\$)</td> <td>INSS(R\$)</td> <td>IR(R\$)</td> <td>CSLL(R\$)</td> <td>Outras Retenções (R\$)</td> </tr> <tr> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> </tr> <tr> <td>Base de Cálculo (R\$)</td> <td>Alíquota (%)</td> <td>ISS Retido (R\$)</td> <td>ISS Retido (R\$)</td> <td>Total Retenções (R\$)</td> <td>Valor Líquido (R\$)</td> </tr> <tr> <td>R\$14.320,00</td> <td>5,0</td> <td>R\$716,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$0,00</td> <td>R\$14.320,00</td> </tr> </tbody> </table>		Vlr. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incondicionado (R\$)	Crédito (R\$)	R\$14.320,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS Retido (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)	R\$14.320,00	5,0	R\$716,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$14.320,00
Vlr. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incondicionado (R\$)	Crédito (R\$)																																
R\$14.320,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00																																
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)																																
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00																																
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS Retido (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)																																
R\$14.320,00	5,0	R\$716,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$14.320,00																																
<p>OBSERVAÇÕES DA NOTA</p> <p>Banco do Bradesco Ag: 1077-4 Cc: 14692-7 Favorecido: DGR Quality Pix e-mail: dgrproducoes@gmail.com</p>																																					

Como se lê no campo “**Discriminação dos Serviços**”, teriam sido executados a produção de apenas 01 (um) único “**vídeo para rede social em formato feed**”, provavelmente feito a partir de material bruto colhido em 02 (duas) coberturas com filmagens e fotografias de atos políticos e 05 (cinco) captação de imagens com drone, como registrado na nota fiscal, além da criação de 13 (treze) artes para rede social – cujo custo se subtrai do preço final do vídeo, porque subtende-se que seria outro serviço.

É flagrante no caso o chamado “**caixa dois**”, porque as despesas decorrentes de todo o restante do material, de superprodução, não foram lançadas na contabilidade de campanha, muito menos teriam tramitado pelas contas abertas e informadas à Justiça Eleitoral os recursos financeiros necessários ao pagamento por esses serviços.

Considerando que foi lançada na Nota Fiscal apenas a produção de 01 (um) único vídeo pela empresa DGR, e descontado o valor de “criação de arte para rede social”, que somou R\$ 1.820,00 (um mil, oitocentos e vinte reais), que talvez não se aplique à produção de vídeo, ter-se-ia o valor de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais) por vídeo, incluindo cobertura de evento com filmagens, captação de imagens com drone e a produção final do vídeo. Certamente, esse não deve ser o valor praticado pela prestigiada e conceituada produtora, menos ainda se consideramos a qualidade em que foram produzidos os vídeos dos **REPRESENTADOS**. Mas, ainda que se presuma corretos os preços unitários indicados na nota fiscal, esse seria o custo total para a produção de um vídeo para a rede social. Nesse caso, multiplicado esse valor pelos 13 (treze) vídeos produzidos apenas durante o período oficial de campanha eleitoral, **daria um custo de R\$ 162.500,00 (cento e sessenta e dois mil e quinhentos reais)**. Ou seja, descontado o pagamento do único vídeo produzido e lançado na nota fiscal, **foi sonegado do controle pela Justiça Eleitoral o vultoso montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) – tanto não ingressando esse valor como receita, muito menos sido lançada a referida despesa.**

Mas, fatos mais graves estariam por ser descobertos, que vão além do “caixa dois”, e que diz quanto a **origem por fonte vedada** e a forma de pagamento pelos serviços prestados na campanha, mas não contabilizados.

É que apenas 10 (dez) dias depois da eleição, e quando ainda estava sendo elaborada a prestação de contas final dos **REPRESENTADOS**, precisamente no dia 16/10/2024, o próprio **REPRESENTADO RENATO DE SOUSA SANTOS**, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Colinas (MA) efetivou uma dispensa de licitação e contratou a empresa **DGR** para a prestação de “**serviços de**



confeção de quadros fotográficos”, como prova a publicação da resenha do Contrato nº 12/2024/CMC, no Diário Oficial de 22/11/2024 (**Documento 22**):

CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012,13,14/2024/ CMC

EXTRATO DO CONTRATO Nº 012/2024/ CMC
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS/MA. - **OBJETO:** Contratação de empresa para prestar serviços de confeção de quadros fotográficos para Câmara Municipal de Colinas - MA, **MODALIDADE:** DISPENSA ELETRÔNICA Nº. 08/2024/CPL - **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, valor **R\$ 8.705,00 (oito mil setecentos e cinco reais)**,, **SIGNATÁRIO:** Srº. Renato de Sousa Santos, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, pela **CONTRATANTE: DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 12.584.294/0001-25,. Colinas - (Ma), 16 de outubro de 2024.Srº. Renato de Sousa Santos - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

E ainda antes mesmo de protocolar a prestação de contas final, a fatura da empresa **DGR** já estava paga, tendo sido empenhado no dia 16/10/2024, foi liquidada e integralmente paga no dia 31/10/2024 (**Documento 23**):

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' interface. At the top, there are filters for 'Escolha o Exercício: 2024' and 'Escolha a Entidade: CAMARA MUNICIPAL DE COLINAS'. Below this, a navigation bar includes 'Início', 'Receitas', 'Despesas', 'Terceiro Setor', 'Transferências', and 'Patrimônio'. The main content area displays a table with the following data:

Ord. Pagto	Cód. Fornecedor
741	26
Fornecedor	LANÇAMENTO
DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA	31/10/2024
Data Pagto	VENCIMENTO
31/10/2024	30/10/2024
Valor	DESCONTO
8.705,00	0
Anula	
0	

Below the table, there is a 'Baixa' checkbox and a 'Histórico' section with the following text: 'VALOR EMPENHADO EM FAVOR DO CREDOR ACIMA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE QUADROS FOTOGRAFICOS PARA A CAMARA MUNICIPAL, CONFORME PROCESSO Nº 042/2024, DISPENSA ELETRONICA Nº 08/2024, CONTRATO Nº 012/2024/CMC E NFS-e Nº 20240000102 EM ANEXO.'


Mas a conta não fecharia dessa forma. O valor de R\$ 8.705,00 (oito mil, setecentos e cinco reais) não seria suficiente para cobrir o débito em aberto na vultosa quantia de cerca de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) com a empresa **DGR**. Ainda mais se, no caso, foram de fato entregues os tais quadros fotográficos à Câmara Municipal – do que não se tem provas, quer para infirmar, quer para afirmar que houve.

Descobriu-se que no dia 04/09/2024, ainda durante a campanha, o então Secretário Municipal de Administração de Colinas (MA), Sr. Rogério Lima da Costa, iniciou procedimento licitatório na sua fase interna, com a emissão de “Documento de Formalização de Demanda – DFD”, datado de

04/09/2024, que motivou a abertura de processo licitatório para a formação de Ata de Registro de Preços mediante pregão eletrônico:

9 - LOCAL E DATA

Colinas - MA, 04 de setembro de 2024.


Rogério Lima da Costa
Secretária Municipal de Administração

Trata-se do Processo Administrativo nº 295/2024 (**Documento 24**), cujo certame ao final foi “vencido” por DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 12.584.294/0001-25, **no vultoso valor de R\$ 1.611.000,00 (um milhão, seiscentos e onze mil reais)**, formando-se a Ata de Registro de Preços – ARP nº 43/2024, datada de 12/12/2024 e publicada no Diário Oficial no dia 13/12/2024.

E a partir desta ARP nº 43/2024, a Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Colinas, titularizada exatamente pelo Secretário Rogério Lima Costa, celebrou apenas três dias depois, no dia 16/12/2024, o Contrato Administrativo nº 174/2024-PMC (**Documento 25**), no valor de R\$ 805.500,00 (oitocentos e cinco mil reais), cujo objeto é de “prestação de serviços de produção de filmagem e edição de imagens”, como se vê abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente Contrato tem por objeto a contratação de empresa na prestação de serviços de produção de filmagem e edição de imagens., conforme as especificações, quantidades e condições estabelecidas neste Contrato, Termo de Referência, Proposta de Preços da Contratada e Ata de Registro de Preços, independentemente de sua transcrição.

1.2. O valor total do presente contrato é de R\$: 805.500,00 (oitocentos e cinco mil e quinhentos reais), conforme demonstrativo a seguir:

Item	Descrição	Marca	Unidade	Quant.	Valor Unit.	RS Total
1	0 - SERVIÇOS DE FILMAGENS DE FESTAS	Serviços Próprios	Hora	200	R\$830,00	R\$166.000,00
2	SERVIÇOS DE FILMAGENS DE EVENTOS	Serviços Próprios	Hora	200	R\$450,00	R\$90.000,00
3	SERVIÇOS DE EDIÇÃO DE VÍDEO (2 MINUTOS)	Serviços Próprios	Unidade	300	R\$540,00	R\$162.000,00
4	SERVIÇOS DE DESIGN GRÁFICO (ARTE PARA REDE SOCIAL)	Serviços Próprios	Unidade	500	R\$100,00	R\$50.000,00
5	SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE ÁUDIOS (1 MINUTO)	Serviços Próprios	Unidade	250	R\$230,00	R\$57.500,00
6	SERVIÇOS DE PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE VÍDEO (2 MINUTOS)	Serviços Próprios	Unidade	100	R\$2.800,00	R\$280.000,00
	Total					R\$ 805.500,00

Certamente foi isso que motivou que, uma vez empossado no cargo de Prefeito, apesar do **REPRESENTADO RENATO DE SOUSA SANTOS** ter editado o Decreto nº 001/2025-GABINETE determinando **“EXONERAR, a partir da presente data, todos os servidores ocupantes de cargos políticos**



administrativos, em comissão ou de confiança da estrutura da Administração Pública Municipal”, no mesmo Diário Oficial de 03/01/2025 **(Documento 26)** também fez publicar o sexto ato administrativo tomado depois de sua posse, a Portaria nº 005/2025-GABINETE, em que determina “**NOMEAR, Rogério Lima da Costa para o exercício do cargo de Secretário Municipal de Administração Geral, Símbolo DGA-1, da Prefeitura Municipal**”. Ou seja, o Secretário Rogério Lima da Costa acabou sendo premiado por ter auxiliado o **REPRESENTADO RENATO SANTOS** no processo licitatório que concluiria com a contratação da empresa **DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA**, de modo que a fatura da campanha eleitoral finalmente poderia começar a ser paga pelos cofres públicos colinenses, agora dirigidos pelo devedor. Ao contrário de milhares de servidores comissionados, foi um dos poucos que foram exonerados e renomeados no mesmo dia.

Em verdade, as contratações pela Câmara Municipal e pela Prefeitura de Colinas só não foram descobertas antes porque, sabe-se agora, embora a **DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA** seja uma empresa já sedimentada no mercado há quase quinze anos, pois fundada em 2010, sob o CNPJ nº 12.584.294/0001-25 **(Documento 27)**, em 06/11/2023 foi criada uma segunda empresa DGR, a DGR QUALITY LTDA, sob o CNPJ nº 52.783.308/0001-54 **(Documento 28)**. E trata-se da mesma empresa, de fato, embora de Direito sejam duas.

E por que se afirma que, apesar de existirem dois CNPJ's, com quadros societários diferentes, trata-se da mesma empresa, sendo criada nova inscrição cadastral simulando, fraudando, a criação de empresa idêntica? Primeiro, porque a empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - CNPJ nº 12.584.294/0001-25, fundada em 2010, pertencia unicamente a Daniel Gomes da Silva Lopes e tinha como razão social “D. GOMES DA SILVA LOPES & CIA LTDA”, mas em 30/10/2023 foi feita uma alteração contratual **(Documento 29)** para que Daniel Gomes da Silva Lopes se retirasse da empresa e doasse todas as suas cotas para o pai, Raimundo Fernando Lopes. E foi alterada a razão social para DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, sendo o primeiro nome da empresa curiosamente formado pelas iniciais do filho Daniel Gomes (“DG”), que estava saindo da empresa, e do pai Raimundo (“R”), que entrava na empresa naquele momento, formando assim a empresa DGR.

Poderia parecer que o filho Daniel Gomes simplesmente decidira deixar o ramo e até mesmo a gestão do negócio, transferindo tudo ao seu pai, Raimundo Fernando Lopes, e por isso mesmo mudou a razão social da empresa, que levada o seu nome, mas permitiu que fossem usadas as suas iniciais (“DG”) para que o pai conseguisse herdar a sua clientela.





Entretanto, estranhamente, 06 (seis) dias depois de sair da sociedade e transferir tudo para o seu pai, que sequer estava na sociedade, precisamente no dia 06/11/2023, o filho Daniel Gomes constituiu uma empresa nova, também sendo o titular de todas as quotas, fundada com a razão social DGR QUALITY LTDA – CNPJ ° 52.783.308/0001-54.

Mas, embora pareça se tratar de duas empresas, é uma só. E a criação da segunda empresa de nome DGR mais transparece ter sido um ardil para, como veremos, cometer fraudes e dificultar ser flagrado o esquema de transferir para os cofres públicos a obrigação de quitar os serviços prestados na campanha eleitoral. Isso porque, confrontando as inscrições no CNPJ de cada empresa (**Documentos 27 e 28**), verifica-se que ambas possuem a mesma atividade principal “**90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação**”, e exatamente as mesmas atividades secundárias, embora seja um rol extenso, de ambas.

As empresas estão instaladas praticamente no mesmo endereço, ambas na Av. José dos Reis, 586, Centro, Colinas (MA), sendo uma na casa de nº 586 e a outra na casa de nº 639. Mas possuem o mesmo número de telefone, (98) 81134248, evidenciando que pertencem ao mesmo proprietário, embora formalmente sejam dois titulares diferentes.

Tanto é assim que a Nota Fiscal emitida pelos serviços para a campanha dos **REPRESENTADOS**, embora seja da empresa DGR QUALITY LTDA, foi informado o endereço de email da outra empresa, DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA (**Documento 21**):

VALORES DA NOTA						
Vir. dos Serviços (R\$)	Deduções (R\$)	Acréscimos (R\$)	Desc. Condicionado (R\$)	Desc. Incodicionado (R\$)	Crédito (R\$)	
R\$14.320,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	
PIS(R\$)	COFINS(R\$)	INSS(R\$)	IR(R\$)	CSLL(R\$)	Outras Retenções (R\$)	
R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	
Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	ISS (R\$)	ISS Retido (R\$)	Total Retenções (R\$)	Valor Líquido (R\$)	
R\$14.320,00	5.0	R\$716,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$14.320,00	

OBSERVAÇÕES DA NOTA
Banco do Bradesco Ag: 1077-4 Cc: 14692-7 Favorecido: DGR Quality  Pix e-mail: dgrproducoes@gmail.com 

Valor aproximado dos tributos: R\$ 2365,66 (16,52%). Valor aproximado correspondente à totalidade dos tributos federais, estaduais e municipais com base na Lei nº 12.741/2012.
Tributos Federais: R\$ 1926,04 (13,45%)
Tributos Estaduais: R\$ 0,00 (0,00%)
Tributos Municipais: R\$ 439,62 (3,07%)
Fonte: Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT).
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei nº 2.033/2003 e nos Decretos nº 5.675/2007 e 8.280/2016.
O recolhimento do imposto ISSQN de contribuintes enquadrados como Simples Nacional/MEI deverá ser efetivado através dos canais competentes.

Nota-se que no campo Observação da Nota, onde as setas vermelhas estão apontando, aparece corretamente como favorecida a DGR QUALITY, mas o endereço de email informado é o da DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. Isso só corrobora o fato de que se trata da mesma empresa, controlada e administrada pela mesma pessoa, ainda que tenham duas inscrições no CNPJ.



Ainda há mais a comprovar a fraude, o perfil da empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA foi quem fez a divulgação de todo o material audiovisual produzido para as candidaturas dos **REPRESENTADOS**, como prova a ata notarial juntada com a presente **(Documento 02)**, mas quem teria produzido seria a DGR QUALITY LTDA, única empresa a prestar tal serviço para a campanha.

E foi exatamente essa fraude, esse ardil, de uso de dois CNPJ's distintos, um para a campanha e outro para os contratos administrativos com a Câmara Municipal e a Prefeitura de Colinas, que impediu fosse desde bem cedo descoberto que não se tratava apenas de um “caixa dois” da campanha, embora por si só já seja um fato grave, mas também de gravíssimo abuso de poder político e econômico e até mesmo crimes contra o erário municipal, pois a conta da campanha eleitoral será paga, em verdade, pelos cofres públicos Colinas.

Na campanha eleitoral dos **REPRESENTADOS** quem fez a cobertura foi a DGR QUALITY LTDA, que recebeu “por dentro”, pelo “caixa um”, um valor ínfimo, subavaliado, pois cobrou apenas 01 (um) dos 13 (treze) vídeos muito bem produzidos que fez para a candidatura. E quem vai receber o pagamento por todo o serviço da campanha eleitoral será a DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, com outro CNPJ, e mais grave, a ser pago pelos cofres públicos municipais. Já recebeu poucos dias depois das eleições um pequeno pagamento da Câmara Municipal, mediante dispensa de licitação, ainda na gestão do então presidente e ora **REPRESENTADO RENATO SANTOS**. E provavelmente receberá todo o restante do valor devido embutido em faturas apresentadas no contrato celebrado dois meses depois com a Prefeitura de Colinas, que agora tem como gestor exatamente o **REPRESENTADO RENATO SANTOS**.

Ao se utilizarem de dois CNPJ's distintos, como se de fato fossem duas empresas independentes e até concorrentes no mercado, as empresas DGR embaçaram a vista dos mecanismos de controle, que de datas recentes para cá passaram a ser utilizados, como o cruzamento de dados entre as despesas dos órgãos públicos e as receitas e gastos de campanha. Mas o controle social, no caso aqui feito por legendas partidárias, acabou por descobrir o ardil, revelar a fraude, no que deve conduzir a cassação dos diplomas eleitorais viciados pelos ilícitos de “caixa dois” financiado pelos cofres públicos municipais dos Poderes Legislativo e Executivo de Colinas.

Dúvidas não há que os fatos configuram arrecadação e gastos ilícitos, de que trata o art. 30-A da Lei nº 9.504/97, e dada a gravidade deve resultar na cassação dos diplomas eleitorais, tanto por ser “caixa dois” de campanha, como pelo vultoso



valor envolvido, pela proporção deste valor sobre o teto de gastos de campanha, e também pela fonte pública e vedada de financiamento do “caixa dois”.

III – DO DIREITO

A REPRESENTAÇÃO por **“condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos”**, ou mais propriamente por captação e gastos ilícitos de recursos, de que trata o art. 30-A pode ser ajuizada por **“qualquer partido político ou coligação”**, como expressamente consignado no próprio dispositivo da lei. Portanto, é indiscutível a legitimidade ativa dos REPRESENTANTES.

Quanto ao prazo, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se consolidou no sentido de que, mesmo quando se trata de prazo decadencial, como ocorre com a AIME e com a Representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, tem-se que, quando o termo final recair em feriado ou dia em que o expediente na Justiça Eleitoral não for regular, fica o mesmo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO AJUIZADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE AO TÉRMINO DO RECESSO FORENSE. DECADÊNCIA AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. DESPROVIMENTO.1. Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte, **“o prazo para a propositura da ação de impugnação de mandato eletivo, mesmo tendo natureza decadencial, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte, se o termo final cair em feriado ou dia em que não haja expediente normal no Tribunal”** (REspe nº 2-24, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 24.9.2018).2. Esse entendimento foi reafirmado por esta Corte Superior, no julgamento do AgR-RO nº 0600039-37/BA, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, feito relativo às eleições de 2018 e cuja tramitação se deu pelo PJe, como na espécie.3. Ainda que se trate de processo eletrônico, o término do prazo decadencial para ajuizamento da AIME, caso ocorra durante o recesso forense, deve ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.4. Agravo regimental desprovido. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Ordinário Eleitoral nº060000130, Acórdão, Min. Carlos Horbach, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 06/12/2021).

No caso presente, a diplomação dos candidatos ocorreu no dia 16/12/2024. Sendo assim, o termo final para a propositura da REPRESENTAÇÃO,



de quinze dias após a diplomação (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), recairia antes do final do recesso judiciário previsto no art. 62, I, da Lei nº 5.010/66, que termina somente em 06 de janeiro de 2025, período no qual o expediente forense funciona apenas em regime de plantão, conforme Portaria Conjunta nº 16, de 16 de dezembro de 2024, da Presidência do TRE/MA e da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão **(DOCUMENTO 30)**. E por essa razão, o termo final fica prorrogado para o dia 07/01/2025, sendo tempestiva a propositura da presente REPRESENTAÇÃO.

Quanto ao rito processual, a própria norma dispõe expressamente, devendo ser o do art. 30-A, §1º, da Lei nº 9.504/97, que é o rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o mesmo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Analisando-se, agora, o mérito da presente REPRESENTAÇÃO, ou mais propriamente a adequação dos fatos ao Direito, considerando o instrumento processual utilizado, mister se mencionar trecho da ementa de um relevante caso de “caixa dois” julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral a luz do que dispõe o art. 30-A da Lei nº 9.504/97:

ELEIÇÃO 2014. RECURSOS ORDINÁRIOS. GOVERNADOR. VICE-GOVERNADOR. DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS FINANCEIROS DESTINADOS A CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. CAIXA DOIS. CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A COMPROVAR A PRÁTICA DO ILÍCITO. GRAVIDADE CONFIGURADA. RECURSOS ORDINÁRIOS DA COLIGAÇÃO REAGE TOCANTINS E DE SANDOVAL LOBO CARDOSO. NÃO CONHECIDOS. RECURSO ORDINÁRIO DO MPE. PROVIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO DA COLIGAÇÃO A MUDANÇA QUE A GENTE VÊ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 2.2. DO "CAIXA-DOIS": i) **O chamado "caixa dois de campanha" caracteriza-se pela manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade oficial da campanha eleitoral. Tem como ideia elementar, portanto, a fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.** ii) **Por sua própria natureza, o "caixa dois" é daqueles ilícitos cuja consumação ocorre longe do sistema de vigilância/controlado, acarretando significativa dificuldade**



probatória. Nesse caso, a exigência de prova exclusivamente direta para a condenação acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot). iii) Na hipótese de ilícito de reconhecida dificuldade probatória, o Estado-juiz está autorizado a apoiar-se no conjunto de indícios confirmados ao longo da instrução diante das raras provas diretas do comportamento ilícito, sob pena de deixar sem resposta graves atentados à ordem jurídica e à sociedade. iv) "Os indícios devem ser igualmente admitidos como meio de prova suficiente para a condenação, vedada apenas a motivação baseada em presunções sem nenhum liame com os fatos narrados nos autos" (TSE, RO nº 2246-61, Redator para o acórdão Min. Roberto Barroso, DJe de 1º.6.2017). (...) (TSE - Recurso Ordinário nº 122086/TO, Acórdão, Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 27/03/2018).

Percebe-se que há enorme dificuldade probatória da existência de “caixa dois” perante a Justiça Eleitoral, de forma que o TSE exige prova robusta, mas flexibilizou a essa exigência, tornando prescindível a prova direta, porque do contrário se **“acabaria por estimular a impunidade, em flagrante ofensa ao princípio da vedação da proteção deficiente (Untermassverbot)”**.

Mas, no caso presente, o que se tem é um farto e robusto acervo probatório, indiscutível e sólido, o suficiente a provar a existência de um “caixa dois” de campanha abastecido com pelo menos R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) que transitam fora das contas de campanha, porque é inegável que os 13 (treze) vídeos de superprodução audiovisual não foram contabilizados nas contas de campanha eleitoral, que remuneraram apenas a produção de um único vídeo, com a coleta do material bruto necessário apenas ao mesmo. Acerca do “caixa dois”, propriamente dito, não há quaisquer dúvidas da sua existência em favor das candidaturas dos **REPRESENTADOS**.

Por outro lado, também não há dúvidas acerca da fraude perpetrada pelas empresas DGR, a DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA e a DGR QUALITY LTDA, para tentar burlar os órgãos de controle e mesmo o controle social (quase conseguiu) sobre as contas públicas do Município de Colinas (MA) e as contas de campanha dos **REPRESENTADOS**, mediante o ardil de usar CNPJ's distintos, apesar de se tratar da mesma empresa, com idênticas atividades econômicas principal e secundárias, e controladas pela mesma pessoa.

Finalmente, sobra evidências de que os **REPRESENTADOS** beneficiaram a empresa DGR em contratações públicas com a Câmara Municipal e a Prefeitura



de Colinas, e também que os vultosos débitos de campanha serão custeados pelos cofres municipais através da execução de um inédito e quase milionário contrato para a captação de material audiovisual e produção de vídeos pela Prefeitura de Colinas (MA), como já havia sido parcialmente custeado através de um pequeno contrato administrativo celebrado dias depois da eleição pela própria Câmara Municipal de Colinas (MA), então presidida exatamente pelo **REPRESENTADO RENATO SANTOS**.

Ademais, para robustecer as provas desde logo produzidas, o disposto no art. 22, VIII, da Lei Complementar nº 64/90, prevê que **“quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, inclusive estabelecimento de crédito, oficial ou privado, o Corregedor poderá, ainda, no mesmo prazo, ordenar o respectivo depósito ou requisitar cópias”**, devendo ser lido o Corregedor como sendo o Juiz Eleitoral em caso de Eleições Municipais.

Consultando os canais de transparência da Câmara Municipal, foi possível obter apenas a publicação no Diário Oficial de 22/11/2024 **(DOCUMENTO 22)** da Resenha do Contrato nº 12/2024-CMC, entre a Câmara Municipal de Colinas e a empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, e a comprovação da data do respectivo pagamento. Todavia, não consta a íntegra do respectivo processo de dispensa de licitação e de contratação, muito menos o processo de pagamento.

Também, de outro lado, também foi obtido apenas o Processo Administrativo nº 295/2024 da Prefeitura de Colinas para a formação de Ata de Registro de Preços – ARP nº 43/2024, ao final vencida por DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA pelo valor de R\$ 1.611.000,00, e o Contrato Administrativo nº 174/2024-PMC no valor de R\$ 805.500,00, decorrente da referida ARP nº 43/2024. Porém, o Portal da Transparência, embora ativo, não se encontra disponível para a consulta da execução orçamentária, não sendo possível identificar se já houve algum para a referida empresa. E nem consta dos canais de transparência ativa cópia dos respectivos processos de pagamento e nem se há ordens de serviço expedidas.

Assim, invocando exatamente o art. 22, VIII, da LC nº 64/90, pede sejam **requisitados da Câmara Municipal de Colinas (MA): (1)** cópia integral do processo administrativo de dispensa de licitação que resultou na celebração do Contrato nº 12/2024/CMC com a DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA; e **(2)** cópia integral do processo de pagamento realizado à referida empresa decorrente do mesmo contrato.



Ainda com fundamento no mesmo dispositivo, pede sejam **requisitados da Prefeitura de Colinas (MA): (1)** cópia integral do Processo Administrativo nº 295/2024, que resultou na formação da Ata de Registro de Preços nº 43/2024 em favor da empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA; **(2)** informação acerca da execução do referido contrato, se já houve expedição de alguma ordem de serviço, devendo ser fornecida cópia de todas as ordens de serviço e se há despesas já executadas, mesmo que pendentes de liquidação e de pagamento, detalhando-as; **(3)** cópia integral de todos os processos administrativos de pagamento da referida empresa em razão da execução do referido contrato administrativo.

Voltando ao exame dos fatos e a sua perfeita adequação às normas, constata-se que a gravidade da conduta dos **REPRESENTADOS** se dá por diversos fatores: **(1)** a comprovação da **execrável conduta de utilização de “caixa dois”** de campanha, por si só já grave o suficiente; **(2)** a **vultosa quantia envolvida e comprovada como “caixa dois” de campanha, de estimados R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (3)** a **elevada proporção de 54% (cinquenta e quatro por cento) na relação entre a quantia envolvida no ilícito de “caixa dois” (R\$ 150 mil) e o limite legal de gastos na campanha majoritária (R\$ 275.234,62)** ao cargo de Prefeito de Colinas (MA); e por fim **(4)** a **utilização de ardil, de fraude, a burlar os sistemas e órgãos de controle** de forma a embaçarem as suas visões no confronto de dados de despesas públicas da municipalidade de Colinas (MA) e as receitas e gastos eleitorais, mediante a utilização de dois CNPJ's distintos para tentar impedir a identificação da **fonte pública vedada** dos recursos de financiamento do “caixa dois” de campanha.

Dessa forma, tem-se que os fatos narrados e fartamente comprovados se amoldam perfeitamente ao tipo do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e a gravidade dos mesmos deve conduzir à cassação dos diplomas eleitorais dos **REPRESENTADOS**.

IV – DA TUTELA DE URGÊNCIA INIBITÓRIA

Conforme demonstrado acima, a REPRESENTAÇÃO por captação e gastos ilícitos de recursos deve seguir o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. E a referida norma dispõe, em seu inciso I, “b”, sobre a possibilidade/necessidade de suspensão do ato que deu motivo à suspensão, como se lê: **“determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente”**.

Em regulamentação ao mencionado dispositivo, a Resolução TSE nº 23.735/2024 é expressa nesse mesmo sentido: **“O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela**



específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais”.

Por certo, já não é mais possível impedir o uso de “caixa dois” realizado durante toda a campanha eleitoral dos **REPRESENTADOS**, porque já há tempos exaurida esta e concluída a fase de prestação de contas e de arrecadação lícita de recursos para custear as despesas realizadas, mas não quitadas durante o período eleitoral. Nem se pretende sejam liminarmente suspensos os diplomas eleitorais e os mandatos eletivos ilegítimamente conquistados, porque violaria as garantias ao contraditório e à ampla defesa.

Porém, ficou evidenciado pela farta prova juntada aos autos que o “caixa dois” da campanha – que já foi exaurido pelo tempo – teve como fonte de custeio recursos públicos da Câmara Municipal de Colinas, já pago, e teve, está sendo, e/ou ainda será custeado pela Prefeitura de Colinas, através da execução possivelmente fraudulenta do **Contrato Administrativo nº 174/2024-PMC, no valor de R\$ 805.500,00 (oitocentos e cinco mil reais)**, de forma que os valores que remanesceram devidos na campanha possivelmente serão quitados ao longo da execução do contrato.

E não se pode admitir que, descoberto todo o esquema e sendo o mesmo levado ao Poder Judiciário, não faça este cessar imediatamente a continuação de sua execução, minorando ou mesmo impedindo parte dos deletérios efeitos da corrupção do sistema eleitoral e da corrupção administrativa. Especialmente quando há expressa previsão legal e admissão jurisprudencial refletida na edição do dispositivo da Resolução TSE nº 23.375/2024.

A medida ora pretendida deve ter o efeito inibitório, tendo como destinatário quem no processo é parte legítima e figura no polo passivo, no caso o **REPRESENTADO RENATO DE SOUSA SANTOS**, para que suspenda imediatamente a execução do **Contrato Administrativo nº 174/2024-PMC, no valor de R\$ 805.500,00 (oitocentos e cinco mil reais), com a DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA.**

Todavia, convém destacar desde logo que a concessão de tutela inibitória no caso, ainda que deferida e cumprida, “**não prejudica o exame da gravidade da conduta, no julgamento de mérito, para fins da condenação ou da dosimetria das sanções**”, conforme expressamente consignado no art. 5º, §4º, da Resolução TSE nº 23.375/2024, mesmo porque os efeitos eleitorais deletérios já se efetivaram e certamente contribuíram para a vitória ilegítima dos **REPRESENTADO**, e porque se o parte do resultado dos ilícitos não se consumarem não terá sido por arrependimento eficaz dos delinquentes, e portanto em tempo cabível, mas sim



porque foram descobertos, as condutas denunciadas pelos instrumentos previstos em lei.

V – DOS PEDIDOS

PELO EXPOSTO, requer de Vossa Excelência a instauração de investigação judicial eleitoral para que:

- a) seja concedida a **TUTELA LIMINAR INIBITÓRIA**, com fundamento no art. 22, I, “b”, da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 5º da Resolução TSE nº 23.735/2024, de forma a determinar ao **REPRESENTADO RENATO DE SOUSA SANTOS** que, na condição de Prefeito, **se abstenha imediatamente de executar o Contrato Administrativo nº 174/2024-PMC, no valor de R\$ 805.500,00 (oitocentos e cinco mil reais), com a DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, suspendendo-se igualmente todos os processos de pagamento dele decorrentes e todo e qualquer processo de solicitação de adesão à Ata de Registro de Preços nº 43/2024 ou de contratação dela decorrente;**
- b) seja determinada a notificação/citação dos **REPRESENTADOS**, preferencialmente por meio eletrônico através de aplicativo de mensagens instantâneas pelo número informado por cada candidato ou candidata em seus respectivos Requerimentos de Registro de Candidatura, indicados no preâmbulo, conforme preconiza o art. 23, V, da Resolução TSE nº 23.609/2019, para, querendo, oferecerem contestações nos termos do art. 22, I, “a” da Lei Complementar nº 64/90;
- c) desde o despacho inaugural, seja determinado, com fundamento no art. 22, VIII, da LC nº 64/90, a **requisição**:
 1. **à Câmara Municipal de Colinas (MA)**: 1.1. de cópia integral do processo administrativo de dispensa de licitação que resultou na celebração do Contrato nº 12/2024/CMC com a DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA; e 1.2 de cópia integral do processo de pagamento realizado à referida empresa decorrente do mesmo contrato.
 2. **à Prefeitura de Colinas (MA)**: 2.1. de cópia integral do Processo Administrativo nº 295/2024, que resultou na formação da Ata de Registro de Preços nº 43/2024 em favor da empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA; 2.2. de informação acerca da execução do



referido contrato, se já houve expedição de alguma ordem de serviço, devendo ser fornecida cópia de todas as ordens de serviço e se há despesas já executadas, mesmo que pendentes de liquidação e de pagamento, detalhando-as; e 2.3. de cópia integral de todos os processos administrativos de pagamento da referida empresa em razão da execução do referido contrato administrativo.

- d) seja designada audiência para a instrução probatória;
- e) seja ouvido o Ministério Público Eleitoral em todas as fases do processo; e ao final
- f) sejam **cassados os diplomas dos REPRESENTADOS**, com fundamento no art. 30-A, §2º, da Lei nº 9.504/97, e por consequência os seus mandatos eletivos, declarando-se nulos os votos atribuídos aos mesmos, **convocando-se novas eleições**, conforme dispõe o art. 30, I, da Resolução TSE nº 23.677/2021, devendo ser chamado interinamente ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Protesta pelos meios de prova em Direito admitidas, em especial a prova documental desde logo juntada e a prova testemunhal, cujo rol segue abaixo.

Pede deferimento.

São Luís (MA), 07 de janeiro de 2025.

RODRIGO PIRES FERREIRA LAGO
OAB/MA nº 6.148

ROL DE TESTEMUNHAS

- 1 – Rosilene dos Santos Cortez, representante comercial, RG nº 053898822014-6 SSP/MA, CPF nº 075.542.673-88, residente na Vila Brandão II, Rua 06, Colinas (MA);
- 2 - Karina Da Rocha Pereira Nascimento, lavradora, RG nº 045063562012-2, CPF nº611.027.623-50, residente na Rua do Cruzeiro, Liberdade, Colinas (MA)
- 3 - Raimundo Cícero Ferreira da Silva Santos, autônomo, RG nº 036778092009-1 – SSP/MA, CPF nº602.830.673-81, residente na Rua principal s/n, bairro Piquete, Colinas (MA).



ROL DE DOCUMENTOS

Documento 01 – Ata Notarial com registros das redes sociais da DGR de conteúdos da pré-campanha, campanha e vitória de Renato Santos

Documento 02 a 18 – Mídias em arquivo MP4 com conteúdo audiovisual de pré-campanha, campanha e comemoração da vitória produzidas pela empresa DGR

Documento 19 – Relação das mídias com links para as redes sociais informações sobre as mesmas e a gravação dos áudios de todas elas

Documento 20 – Cópia do Processo nº 0600160-61.2024.6.10.0029 na parte que traz a Prestação de Contas Final dos candidatos Renato de Sousa Santos e Valberlene Lopes Dias Santos, contendo a

Documento 21 - Nota Fiscal emitida pela DGR ao candidato Renato de Sousa Santos, extraída Processo nº 0600160-61.2024.6.10.0029

Documento 22 – Diário Oficial da FAMEM de 22/11/2024 – Resenha do Contrato nº 12/2024-CMC entre a Câmara Municipal de Colinas e a empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Documento 23 – Portal da Transparência da Câmara Municipal de Colinas com o pagamento de R\$ 8.705,00 para a empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA em 31/10/2024

Documento 24 – Processo Administrativo nº 295/2024 da Prefeitura de Colinas para a formação de Ata de Registro de Preços – ARP nº 43/2024, ao final vencida por DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA pelo valor de R\$ 1.611.000,00

Documento 25 – Contrato Administrativo nº 174/2024-PMC da Prefeitura de Colinas com a empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA no valor de R\$ 805.500,00, decorrente da Ata de Registro de Preços – ARP nº 43/2024

Documento 26 – Diário Oficial da FAMEM de 03/01/2025 contendo o Decreto nº 001/2025-GABINETE, do Prefeito de Colinas Renato de Sousa Santos, que exonerou todos os servidores comissionados da Prefeitura, e a Portaria nº 005/2025-GABINETE que renomeou o Secretário Municipal de Administração Rogério Lima da Costa

Documento 27 – Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e quadro societário atual da DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 12.584.294/0001-25 – empresa que celebrou o Contrato nº 12/2024-CMC com a Câmara Municipal de Colinas e o Contrato Administrativo nº 174/2024-PMC com Prefeitura de Colinas

Documento 28 - Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e quadro societário atual da DGR QUALITY LTDA – CNPJ nº 52.783.308/0001-54 – empresa que emitiu nota fiscal para o candidato RENATO DE SOUSA SANTOS nas Eleições 2024

Documento 29 – Alteração contratual promovida na empresa DGR PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA – CNPJ nº 12.584.294/0001-25 em 31/10/2023 para a retirada da sociedade do sócio único DANIEL DOMES DA SILVA LOPES e transferência da integralidade das suas ações para seu pai RAIMUNDO FERNANDO LOPES, e a mudança da razão social, antes denominada D. GOMES DA SILVA LOPES & CIA LTDA

Documento 30 – Portaria Conjunta nº 16, de 16 de dezembro de 2024, da Presidência do TRE/MA e da Corregedoria Regional Eleitoral do Maranhão – recesso forense entre 20/12/2024 e 06/01/2024

